



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.19.017769-1/001      **Númeraço** 5004518-  
**Relator:** Des.(a) Arnaldo Maciel  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Arnaldo Maciel  
**Data do Julgamento:** 25/06/2019  
**Data da Publicaçã:** 25/06/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO - FILTRO DE ÓLEO INSTALADO PELA REVENDEDORA - INCOMPATIBILIDADE COM O MODELO DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO - DANOS CAUSADOS NO MOTOR - RESPONSABILIDADE DA RÉ CONSTATADA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - DIREITO DA PARTE AUTORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que o filtro de óleo instalado pela ré era incompatível com o modelo do veículo e fora das especificações, eis que era maior do que o original de fábrica, fato este que o deixou exposto a danificações por agentes externos, resta incontroverso que esta foi a causa do acidente descrito nos autos, que ocasionou o vazamento de óleo e fusão do motor. Diante disso, resta configurada a responsabilidade da revendedora ré e, via de consequência, o direito do autor à restituição dos valores pagos pelo reparo do automóvel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.017769-1/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): VIA MONDO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - APELADO(A)(S): DANILO LOPES DE SOUZA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de apelação interposta por VIA MONDO AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA. contra a sentença de fls. 01/04 do Documento 132, proferida pelo MM. Juiz Sergio Franco de Oliveira Júnior que julgou procedente o pedido formulado na "Ação de Ressarcimento Decorrente de Acidente Ocasionado por Defeito em Veículo Adquirido em Revenda" ajuizada por DANILO LOPES DE SOUZA, ao fundamento de que o autor comprovou que o filtro de óleo instalado pela ré era incompatível com o veículo, ocasionando o acidente e os danos e que, por ser a relação de consumo, a responsabilidade em questão seria objetiva, razão pela qual condenou a ré no pagamento de indenização material no valor de R\$7.570,69, a ser acrescida de correção monetária, a partir da data do pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e dos honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Nas razões recursais de fls. 01/16 do Documento 136, afirma a recorrente que os elementos dos autos levariam à conclusão de que o dano alegado não teria decorrido da incompatibilidade do filtro de óleo, mas tão somente da conduta da mãe do autor que, mesmo após bater o veículo ao retirá-lo da garagem e dar causa ao vazamento de óleo, continuou a trafegar com carro até que o motor fosse danificado, ignorando o possível aviso luminoso que deve ter aparecido no painel, asseverando que o filtro instalado no veículo, a despeito de não ser original de fábrica, é compatível com o automóvel e indicado pela fabricante, razão pela qual não haveria que se falar em sua



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, já que a hipótese dos autos contemplaria a culpa exclusiva de terceiro.

Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da culpa concorrente, já que o autor não teria sido cauteloso ao entregar seu veículo a terceiros, devendo o valor da indenização ser reduzido pela metade.

Preparo devidamente efetuado.

Intimado, ofertou o apelado as contrarrazões de fls. 01/28 do Documento 141, suscitando preliminar de intempestividade do recurso e de não conhecimento por ausência de fundamento de fato e de direito, afirmando, no mérito, que a decisão de 1º Grau não comportaria qualquer reparo.

Tratando-se de pressupostos de admissibilidade, passo inicialmente à análise das preliminares suscitadas.

## PRELIMINARES

### Intempestividade recursal

O autor/apelado suscita a impossibilidade de conhecimento do recurso aviado pela ré em razão da sua intempestividade, na medida em que as partes teriam sido intimadas da sentença em 04 de dezembro de 2018, sendo o prazo máximo para a interposição de apelação o dia 24 de janeiro de 2019.

Em que pese todo o alegado pelo recorrido, tenho que não merece qualquer acolhida a sua pretensão.

Isso porque, a despeito do que informado pelo apelado, as partes tomaram conhecimento da sentença apenas no dia 14/12/2018, sexta-feira, como se pode verificar dos comprovantes de envio de comunicação juntados após a referida decisão, de modo que a contagem do prazo de 15 úteis para a interposição da apelação teve



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

início em 17/12/2018, segunda-feira, tendo fim em 05/02/2019, em razão da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20/12/2018 e 20/01/2019.

Desta forma, como o recurso foi interposto em 01/02/2019, resta patente a sua tempestividade e pelo que rejeito a preliminar ora apreciada.

## Ausência de fundamento de fato e de direito

Aduz o apelado, ainda, que o recurso não poderia ser conhecido por ausência de fundamentos de fato e de direito que ataquem a sentença, tendo a apelante se limitado a apresentar mera reprodução dos termos de sua contestação.

Contudo, o que se verifica dos autos é que as razões da apelação aviada pela empresa requerida possuem fundamentos coerentes e suficientes a atacar a sentença recorrida e deixam claros os motivos pelos quais busca a reforma do decisum hostilizado, se mostrando, portanto, aptas a influenciar o julgamento do presente recurso.

Ademais, o objetivo do recurso de apelação é o pedido de nova decisão, sendo apenas necessário que o recorrente demonstre o seu inconformismo com os pontos da decisão de 1º Grau com os quais não concorda, mas não havendo qualquer irregularidade em que sejam reafirmados nas razões recursais os mesmos argumentos constantes da peça de defesa, inclusive por possuir a apelante o direito, constitucionalmente garantido e do qual agora se vale, de ver a sua pretensão reapreciada por esta 2ª Instância.

Sendo assim, não há como se verificar qualquer irregularidade no recurso interposto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

## MÉRITO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Insurge-se a apelante contra a sentença de 1º Grau que a condenou no pagamento de danos materiais no valor de R\$7.570,69, argumentando que não haveria que se falar em sua responsabilidade pelo ressarcimento material pleiteado nos autos, já que o acidente que deu causa aos danos descritos pelo autor seria de culpa exclusiva de terceiros, afirmando, em suma, que o filtro de óleo instalado no veículo objeto da ação seria compatível com o modelo.

Pois bem, dão conta os autos que o autor firmou, em 24/11/2016, com a empresa ré o contrato de compra e venda do veículo usado Ford Ecosport XLT 2.0 flex ano 2011, de placa HHY-8010, ajustando o pagamento total de R\$31.000,00, como se verifica da nota fiscal de fls. 01 do Documento 05.

Ocorre que em 16 de janeiro de 2017 o veículo apresentou grave problema e parou de funcionar enquanto era conduzido pela genitora do autor, tendo o apelado relatado em sua inicial que, nesta mesma data, sua mãe ouvira um barulho no fundo do carro ao retirá-lo da garagem, mas sem constatar nenhum problema aparente.

Em virtude do defeito apresentado pelo veículo, o requerente levou o bem até uma oficina mecânica de sua confiança, vindo a ser constatados danos no motor, que fundiu em virtude do vazamento de óleo ocasionado pela ruptura do filtro instalado pela concessionária apelante, conforme se verifica do recibo de fls. 01 do Documento 66.

Na mesma oportunidade, o autor acionou o seguro por ele contratado, tendo a seguradora, após a realização de vistoria pelos técnicos de sua equipe, negado a cobertura do sinistro ao fundamento de que o filtro de óleo que causou os danos no motor estaria fora das especificações do veículo.

Válido transcrever o trecho da referida carta de recusa de fls. 01 do Documento 15:

Danos no motor sem cobertura técnica, veículo com características



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alteradas devido instalação do filtro de óleo fora das especificações do veículo, filtro instalado maior que o original do veículo ficando exposto a danificações por agente externo.

Ora, do que consta dos autos, restou evidente que o filtro de óleo instalado no veículo pela ré/apelante era de fato incompatível com as especificações, sendo visivelmente maior que o original de fábrica, tal como se verifica da foto de fls. 01 do Documento 14, e o que impossibilitou a sua proteção pelo peito de aço do carro, implicando na sua exposição e choque contra o meio-fio quando da retirada da garagem, ocasionando o vazamento de óleo e a consequente fusão do motor.

Tais fatos foram corroborados pelo depoimento do dono da oficina responsável pelo reparo do veículo de fls. 01/02 do Documento 120, afastando qualquer dúvida quanto à causa do acidente e dos danos no motor do veículo, senão vejamos:

"que o depoente é mecânico há 21 anos e tem uma oficina mecânica; que foi o depoente que fez os reparos no veículo do requerente em sua oficina mecânica; que exibida para o depoente a fotografia dos filtros de óleo constantes da petição contida no ID 39000563, pelo mesmo foi respondido que se o filtro que tivesse sido colocado no veículo do requerente fosse o de tamanho menor, certamente não teria acontecido o acidente; que o filtro maior exibido na referida fotografia é considerado universal, mas não pode ser utilizado no modelo do veículo específico do requerente, sendo recomendado o uso do filtro original, que é o de tamanho menor; que esse filtro maior ele encaixa no motor, mas não é o correto porque ele ultrapassa o protetor de cárter e pode pegar no chão, lombada, pedra ou estrada de chão;(..."

Desta forma, além da prova documental robusta apresentada pelo autor, a prova testemunhal produzida nos autos deixa à evidência o direito do requerente à reparação pelo dano material sofrido, o qual foi devidamente comprovado pelo orçamento de fls. 01/02 do Documento 17 e pelas notas fiscais de fls. 01/02 do Documento 21,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

totalizando despesas de R\$7.570,69.

E nem que se diga haveria culpa concorrente por parte do autor capaz de reduzir pela metade o valor da indenização material, porquanto não há que se falar em negligência de sua parte em virtude do simples ato de emprestar seu veículo a sua genitora, a qual é devidamente habilitada e apta a dirigir o carro, não havendo nos autos sequer indícios de que tenha esta, por sua vez, conduzido o veículo com imperícia ou negligência.

Não é demais destacar que, como bem esclarecido no mencionado depoimento de fls. 01/02 do Documento 120, devido ao tamanho do filtro e diante do fato de este ultrapassar o protetor de cárter, ele poderia se chocar com uma pedra ou até quebra-molas, situação que dificilmente poderia ser evitada pelo simples cuidado do condutor do veículo.

O certo é que, tendo o apelado comprovado os fatos constitutivos do direito pretendido, competia à ré/apelante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, mas obrigação da qual não se desincumbiu, o que impõe a manutenção do julgado primevo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se em todos os seus termos a respeitável sentença hostilizada.

Tomando por base o preceito do art. 85, §§2º e 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 17% sobre o valor atualizado da condenação, os quais deverão ser suportados pela ré/apelante, que deverá arcar ainda com as custas recursais.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"